RESOLUÇÃO N.º 001/2024

O Presidente da CNM, Paulo Ziulkoski, no uso das suas atribuições, determina e informa,

CONSIDERANDO:

A necessidade de atualização do Regulamento de Compras e Contratações da CNM (RCC-CNM/2016), conforme Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, e diante deliberação e homologação da Comissão Executiva ocorrida na sede desta Confederação no dia 20 de maio de 2024, de acordo com a Ata nº 05/2024, aprovando o novo Código de Compras da Confederação Nacional de Municípios - CNM.

A natureza de associação da CNM, pessoa jurídica de direito privado regida de acordo com os artigos 53 e seguintes da Lei n. 10.406/2002, e a consequente não aplicação, a ela, do dever de licitar próprio às pessoas jurídicas de direito público, mas zelando, por outro lado, por um rígido controle na aplicação das contribuições que recebe em seus objetos sociais, diante da natureza pública de seus associados, consoante se pode verificar em parecer jurídico especializado divulgado no Portal da CNM na rede mundial de computadores (www.cnm.org.br), citado como fundamento para alteração do modelo de contratação anterior;

A experiência bem-sucedida com a instituição do "Novo Regulamento de Compras e Contratações da CNM", por Assembleias Gerais anteriores e instituído pela Resolução n. 003/2015 (RCC- CNM/2015) e também sua versão do ano de 2016, o qual operaram modificações estruturais nos negócios jurídicos realizados pela entidade, desvinculando-a do regime da Lei de Licitações e a readequando para o regime de direito privado; e

A necessidade de realizar modificações no novo Código instituído, a partir da experiência de sua aplicação ao longo dos últimos anos, notadamente com a finalidade de facilitar processos e buscar maior eficiência, economia e transparência dos negócios jurídicos praticados pela CNM perante os seus associados,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o novo Código de Compras da Confederação Nacional de Municípios – CNM, cujo inteiro teor fica consolidado no Anexo I desta Resolução, que regrará todas as práticas da CNM nas aquisições de bens e serviços indispensáveis para o andamento das atividades da Confederação.

Art. 2º O Código de Compras da Confederação Nacional de Municípios – CNM, com sua redação, será divulgado no Portal da CNM na rede mundial de computadores (www.cnm.org.br), assim como divulgados para os associados, nesse portal, os negócios jurídicos praticados pela associação, nos termos do referido Código.

Art. 3º O Código surtirá efeitos jurídicos e legais a contar de sua publicação.

Brasília, 23 maio de 2024.

Paulo Ziulkoski
Presidente da Confederação Nacional de Municípios - CNM

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

CÓDIGO DE COMPRAS

2024

SUMÁRIO

MENSAGEM DO PRESIDENTE 3

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS 5

CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTE CÓDIGO 6

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS 6

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES 8

TÍTULO II. CONTRATAÇÃO DIRETA 11

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 12

CAPÍTULO II - CONTRATAÇÃO DIRETA OBRIGATÓRIA 12

CAPÍTULO III - CONTRATAÇÃO DIRETA FACULTATIVA 13

TÍTULO III. SELEÇÃO COMPETITIVA 15

CAPÍTULO I - MODALIDADES 16

Seção I. Concorrência 16

Seção II. Leilão 17

CAPÍTULO II - FASES 17

Seção I. Preparatória 18

Seção II. Chamamento 18

Seção III. Apresentação e julgamento de propostas 19

Seção IV. Habilitação 19

Seção V. Encerramento da seleção 21

TÍTULO IV. REGISTRO DE PREÇOS 22

TÍTULO V. CADASTRAMENTO 24

TÍTULO VI. DOS CONTRATOS 27

TÍTULO VII. DISPOSIÇÕES FINAIS 30



Mensagem do Presidente

É com satisfação que apresentamos o Código de Compras da Confederação Nacional de Municípios (CNM).

O presente Código é produto de um trabalho que vem sendo realizado na CNM desde 2015, quando iniciada uma modificação estrutural nos negócios jurídicos da entidade, desvinculando-a do regime da Lei de Licitações (então Lei 8.666, de 21 de junho de 1993) e a adequando ao regime de direito privado, considerando sua natureza de "associação", pessoa jurídica de direito privado nos termos do art. 53 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Tratou-se de um trabalho pioneiro entre as associações de Municípios, àquele tempo fundamentada em parecer jurídico especializado emitido com base em decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. Posteriormente, essa modificação veio a ser respaldada no plano legislativo, com a edição da Lei 14.341, de 18 de maio de 2022 (Lei das Associações de Representação de Municípios – LARM).

Esse novo modelo de contratações teve como pressuposto oportunizar uma gestão mais célere e proativa, sem descuidar das implicações relacionadas à natureza pública de seus associados. Para tanto, além de princípios e regras similares aos que se encontram nas compras públicas – em garantia da legalidade, da probidade e da transparência –, consolidou-se um imperativo de finalidade, relacionado a mecanismos de controle para que as receitas da CNM fossem sempre utilizadas com zelo e parcimônia, ou na manutenção da entidade, ou na realização de seus objetivos sociais.

A experiência com a instituição do modelo, concretizada pela aprovação em Assembleia Geral do “Regulamento de Compras e Contratações da CNM” (instituído pela Resolução 003/2015 e posteriormente modificado pontualmente no ano seguinte), mostrou-se bem-sucedida.

Outrossim, essa mesma experiência, agora amadurecida ao longo de quase uma década, somada à necessidade de adequação com a LARM, requereram um aprimoramento, realizado com a instituição deste Código de Compras.

Este Código, enfatiza-se, possui as mesmas bases principiológicas desenhadas no Regulamento até então vigente. Porém, para além da mudança do nome (que se pretende mais adequado aos seus fins), o documento evoca duas novas premissas: (i) a instrumentalização, correspondente ao alinhamento entre as suas regras e as rotinas da entidade; e (ii) a padronização, correspondente à criação de diretrizes de objetivação aos juízos de discricionariedade próprios da governança desta e de qualquer entidade.

A instituição desse Código representa, mais uma vez, o compromisso da CNM com a integridade de suas ações, compromisso esse declarado e assinado perante a Assembleia Geral. Trata-se de um documento que deve estar sempre na memória de trabalho de nossa Diretoria, dos nossos Conselhos, dos nossos colaboradores e dos nossos consultores, do presente e do futuro.

Brasília/DF, em 18 de maio de 2024.

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM

Município forte. Brasil forte.
CNM
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

E cerca de **200 entidades microrregionais** de Municípios



TÍTULO I.
DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTE CÓDIGO

Art. 1º Este Código estabelece as normas que regem a aquisição de bens e serviços, a alienação de bens e a realização de negócios jurídicos de natureza civil e empresarial celebrados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

Art. 2º Este Código deve ser observado pelos membros da Diretoria, dos Conselhos, dos Órgãos, das Comissões e pelos colaboradores da CNM.

Parágrafo único. Consideram-se colaboradores, para fins deste Código, as pessoas físicas em relação de emprego ou outras relações de trabalho, tanto em tempo integral ou parcial, com vínculos permanentes ou temporários.

Art. 3º Também devem ser observadas as disposições deste Código por todos aqueles que contratem com a CNM negócios jurídicos relacionados a:

I. assessoria e consultoria;

II. prestação de serviços;

III. aquisição e alienação de bens;

IV. Termos de Cooperação ou ajustes de natureza semelhante.

Art. 4º As pessoas físicas e as jurídicas referidas nos arts. 2º e 3º, designadas adiante como destinatários, deverão assinar declaração comprometendo-se a cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 5º A CNM, por meio de sua Comissão Executiva, como forma de garantir eficiência e controle nos procedimentos de seleção e execução dos seus negócios jurídicos, manterá áreas especializadas de Compras e de Contratos, em conjunto ou separadamente, sob a responsabilidade de uma Gerência, a quem caberá implementar as normas do presente Código, sem prejuízo da designação de Gestores de Contratos, aos quais caberá acompanhar a execução de negócios jurídicos específicos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º A CNM, na aplicação deste Código, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, finalidade e razoabilidade, além de outros que sejam próprios aos atos jurídicos praticados.

Art. 7º A obediência ao princípio da finalidade obriga que todos os negócios jurídicos realizados pela CNM promovam ao menos um dos seguintes escopos:

I. *garantia da sua existência, da sua conservação ou da manutenção de suas atividades cotidianas*, a exemplo do que ocorre com contratos relacionados a: obras e serviços de engenharia,

incluindo instalações e manutenção de redes e infraestrutura onde a CNM possuir sede; serviço de contabilidade; aquisição de bens e equipamentos para realização das atividades cotidianas, dentre outros que se relacionem a suas atividades-meio;

II. *realização dos objetivos sociais constantes do seu Estatuto*, a exemplo do que ocorre com contratos relacionados a: realização de eventos e cursos para Municípios ou agentes municipais; contratação de consultorias nas áreas técnicas; contratação de serviços para auxiliar as áreas técnicas; termos de cooperação e instrumentos congêneres com entidades e pessoas jurídicas no âmbito do sistema confederado (associação de Municípios, consórcios, Municípios etc.), dentre outros que se relacionem com suas atividades-fim.

Art. 8º Para fins de cumprimento do art. 7º, os negócios jurídicos da CNM devem ser antecedidos de um *Ato Justificatório*, documento interno que deverá conter os seguintes elementos mínimos:

I. informações básicas de contratante e contratado;

II. resumo do objeto;

III. valor do contrato;

IV. prazo do contrato;

V. modo de contratação (se contratação direta ou seleção competitiva, inserindo a respectiva hipótese normativa de acordo com o presente Código);

VI. razões para aquisição do bem ou serviço, com demonstração, ainda que singela, de que o negócio a ser praticado promove ao menos um dos escopos referidos no art. 7º;

VII. modo de comprovação do valor de mercado do bem ou serviço adquirido.

Parágrafo único. É dispensada a realização de *Ato Justificatório* individualizado para:

I. produtos adquiridos com recursos do caixa operacional, devendo essas aquisições serem listadas, para fins de controle, em *Lista de Aquisições Mensal do Caixa Operacional*, sem prejuízo da realização de registro ou pesquisa de preço pelo setor responsável antes dessas respectivas aquisições e da guarda dos respectivos comprovantes de despesa;

II. negócios jurídicos cuja especificidade não permita a realização de Ato Justificatório, a exemplo da contratação de serviços públicos.

Art. 9º A obediência ao princípio da publicidade pela CNM requer as seguintes ações:

I. transparência ativa, com a divulgação de termos de cooperação, contratos, convênios e ajustes com entidades públicas ou privadas, associações nacionais e organismos internacionais, firmados no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, assim como da *Lista de Aquisições Mensal do Caixa Operacional*, no Portal da CNM na rede mundial de computadores (direito à informação), nos termos da Lei 14.341, de 18 de maio de 2022;

II. transparência passiva, com o envio de cópias de processos de contratação e outros documentos e informações da CNM aos associados, às autoridades públicas, aos cidadãos e ao

público em geral mediante requerimento (direito de petição), nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III. transparência reativa, com a produção de informações de interesse dos associados sobre o municipalismo, relacionadas aos objetivos sociais da CNM, e que ainda não estejam disponíveis ou não tenham sido produzidas, obedecido, neste caso, o juízo de discricionariedade e o princípio da proporcionalidade.

§ 1º Os direitos a que se referem este artigo não abrangem informações que ameacem ou tendam a ameaçar direitos de personalidade, notadamente aquelas que afrontem a disposição do art. 21 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, tal como a divulgação individualizada da remuneração dos colaboradores, ou que ofendam disposições da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Alguns conteúdos relativos a CNM de interesse dos Municípios associados, sem prejuízo dos direitos referidos no artigo 9º, serão franqueados mediante usuário e senha no Portal da CNM na rede mundial de computadores, sendo a senha pessoal e intransferível dos respectivos prefeitos, os quais terão a sua responsabilidade de guarda, devendo-se, no caso de posse de novo mandatário, ser trocada a senha de acesso, atribuindo-lhe nova.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 10. Para os fins deste Código, consideram-se:

I. *aquisição de bens*: negócio jurídico realizado para incorporar ao patrimônio da CNM a propriedade de bens móveis ou imóveis;

II. *aquisição de serviços*: negócio jurídico realizado para incorporar ao patrimônio da CNM as relações jurídicas decorrentes da prestação de atividades especializadas, sem subordinação, excluindo-se da definição, portanto, as relações de caráter trabalhista;

III. *contratação direta*: procedimento de contratação no qual o negócio jurídico não é antecedido de uma competição, o qual é adotado, nos termos deste Código:

a. de modo obrigatório, nos casos nos quais uma seleção competitiva não se mostre factível, considerando a singularidade ou especificidades do objeto contratado;

b. de modo facultativo, levando em consideração os custos econômicos, os custos temporais, os benefícios e a destinação da contratação, bem como a necessidade de preservar um juízo de discricionariedade da governança da CNM.

IV. *seleção competitiva*: procedimento de contratação no qual o negócio jurídico é antecedido por uma competição entre potenciais interessados por meio de chamamento;

V. *concorrência*: modalidade de seleção competitiva destinada à aquisição de bens e serviços relacionados a objetos específicos e determinados;

VI. *leilão*: modalidade de seleção competitiva destinada à alienação de bens móveis ou imóveis da CNM;

VII. *chamamento*: ato de busca, no mercado, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar de uma seleção competitiva, o qual poderá ser operacionalizado das seguintes formas:

a. *chamamento particular*: chamamento realizado mediante comunicação direta (por meio de carta registrada, endereço eletrônico ou outras formas de comunicação) de, pelo menos, 3 (três) interessados em participar da seleção, os quais serão previamente escolhidos pela CNM, considerando critérios fundamentados e objetivos, tais como técnica, preço, local, dentre outros;

b. *chamamento público*: chamamento realizado mediante comunicação pública (por meio de edital) de quaisquer interessados que possuam a habilitação necessária para participar da seleção.

VIII. *habilitação*: ato de verificação da aptidão e qualificação necessárias de pessoas físicas ou jurídicas para praticar negócios jurídicos com a CNM;

IX. *cadastramento*: convocação de pessoas interessadas em fazer parte da Rede de Cadastrados da CNM, tendo em vista a possibilidade de realização de negócios jurídicos no futuro;

X. *Rede de Cadastrados da CNM*: lista das pessoas físicas e jurídicas habilitadas a fornecer bens ou serviços específicos para a CNM, as quais podem ser contratadas na modalidade de contratação direta, mediante condições padronizadas e com valor previamente definido conforme padrões de mercado, ou por seleção competitiva;

XI. *formalização do contrato*: instrumentalização da relação jurídica entre a CNM e a outra pessoa, física ou jurídica, na qual se estabeleçam obrigações recíprocas e equitativas em forma prescrita ou não proibida em lei relacionadas a um objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

XII. *extinção do contrato*: fim do negócio jurídico, que pode decorrer de:

a. *cumprimento do objeto*: situação em que ambas as partes realizam a obrigação principal e as obrigações acessórias do negócio jurídico, ou que se implementa o termo final fixado em contrato, em se tratando de contrato por prazo determinado;

b. *resolução*: inadimplemento da obrigação principal ou acessória;

c. *resilição*: manifestação de vontade de uma das partes (mediante denúncia) ou de ambas as partes (mediante distrato) na extinção do negócio jurídico;

d. *rescisão*: defeito no negócio jurídico, como nulidade ou onerosidade excessiva;

XIII. *exceção de contrato não cumprido*: suspensão da obrigação em razão da não implementação da prestação imposta ao outro contratante;

XIV. *Caixa Operacional*: orçamento mensal, no valor de 10 (dez) salários mínimos, sob responsabilidade da Gerência de Compras e disponibilizado para pagamento, em dinheiro ou cartão, de pequenas despesas esporádicas relacionadas ao cotidiano da CNM;

XV. *valor de mercado*: valor usualmente praticado pelos agentes econômicos na aquisição de determinado bem ou serviço à época da contratação, segundo a lei da demanda e a livre concorrência, conforme critérios definidos no art. 11;

XVI. *Tabela de preços da CNM*: rol de produtos e serviços com respectivos valores, registrados pela CNM após pesquisa de mercado junto à Rede de Cadastrados da CNM ou por outros critérios previstos no art. 11.

Art. 11. O valor de mercado deverá ser sempre documentado, utilizando-se para o seu cálculo os seguintes critérios, isoladamente ou combinados:

I. mediana de preços constante do Portal Nacional de Contratações Públicas ou de plataformas similares adotadas ou aceitas pelo Tribunal de Contas da União;

II. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III. contratações similares feitas pela CNM ou pela União Federal, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV. preços aprovados em termos de cooperação e instrumentos congêneres de instituições parceiras, tais como organismos internacionais e entidades paraestatais, além de órgãos da Administração Pública direta ou indireta;

V. preços indicados por entidades de classe, quando se tratarem de bens ou serviços que possuam valores de referência nessas entidades;

VI. média de preço obtida a partir de, pelo menos, 3 (três) orçamentos de referência, os quais podem ser obtidos por meio físico ou eletrônico, inclusive a partir da verificação de ofertas na rede mundial de computadores, devendo-se, nesse caso, realizar a captura da tela para documentar a oferta, sempre com a identificação de data e horário.

§ 1º Para contratação de obras e serviços de engenharia, poder-se-á adotar como critério a mediana de preços no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) ou no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), tendo estes critérios preferência sobre os demais elencados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Para contratação de bens e serviços por contratação direta, caso não seja possível a adoção dos critérios elencados nos incisos do *caput* deste artigo, poder-se-á utilizar como critério o valor de contratações semelhantes do contratado em objetos de mesma natureza no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela CNM.



TÍTULO II.
CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A contratação direta será formalizada em procedimento que deverá conter:

I. Ato Justificatório, com as respectivas evidências eventualmente necessárias relacionadas aos fatos que levaram à escolha do contratado e da justificativa do preço;

II. aprovação da área jurídica (ou da respectiva consultoria da área jurídica);

III. autorização da Diretoria Administrativa, que poderá delegar a atribuição para o exercício do ato.

CAPÍTULO II
CONTRATAÇÃO DIRETA OBRIGATÓRIA

Art. 13. A contratação *deverá* ocorrer diretamente nas seguintes hipóteses:

I. aquisição de bens ou serviços de fornecedor exclusivo no mercado ou de fornecedores únicos credenciados junto a terceiros contratados em eventos, desde que certificada documentalmente a exclusividade, excetuando-se dessa hipótese a aquisição em razão de preferência por marca;

II. contratação de profissional de setor artístico ou de notoriedade científica, diretamente ou por meio de mandatário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III. contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular e predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização para a realização de palestras e apresentações, estudos técnicos, planejamentos, projetos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

IV. aluguel de sede ou espaço físico para desenvolvimento de suas atividades sociais, em caráter permanente ou temporário, mesmo que por curto prazo, quando as necessidades de instalação e localização importem à escolha, incluindo-se nessa hipótese as despesas próprias do imóvel, tais como impostos e condomínios;

V. contratação de serviços públicos prestados nos locais em que a CNM possua sede ou espaço físico de funcionamento, tais como contratos de fornecimento de água e energia elétrica, serviços de telefonia, fixa ou móvel, de internet ou de outros serviços de acesso condicionado regulados pelo poder público e com preços fixados por suas normas.

§ 1º Inclui-se no disposto do inc. I do *caput* deste artigo a situação de aquisição de componentes necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia.

§ 2º Considera-se notória especialização, para fins do disposto no inc. III do *caput* deste artigo, a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é reconhecidamente destacado do padrão de mercado e sua contratação mostra-se adequada à satisfação do objeto do contrato.

§ 3º Para fins de caracterização de notória especialização, é possível utilizar o reconhecimento destacado de profissional ou empresa exclusivamente no meio municipalista, considerando suas experiências e atividades junto a Municípios ou ao sistema confederado.

CAPÍTULO III
CONTRATAÇÃO DIRETA FACULTATIVA

Art. 14. A contratação *poderá* ocorrer diretamente nas seguintes hipóteses:

I. contratação relacionada à despesa do Caixa Operacional;

II. aquisição de bens ou serviços de pessoas constantes da *Rede de Cadastrados da CNM* em condições padronizadas de contratação que utilize valores iguais ou inferiores aos constantes da *Tabela de Preços da CNM*;

III. aquisição de serviços de pessoas constantes da *Rede de Cadastrados da CNM* relacionados ao cumprimento do escopo constante do art. 7º, II, deste Código, em contratação que envolva valores inferiores a 30 (trinta) salários mínimos mensais;

IV. aquisição de bens ou serviços em caráter de urgência, caracterizada como qualquer situação que, sem uma resposta rápida e adequada, possa ocasionar grave prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, dos bens ou dos serviços vinculados à CNM, valendo-se da hipótese apenas para a resposta à situação emergencial;

V. aquisição de bens ou serviços quando os potenciais interessados não responderem a chamamento particular ou público e este não puder ser repetido sem prejuízo para a CNM, mantidas as condições preestabelecidas;

VI. contratação com entidades prestadoras de serviços sociais autônomos ou com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;

VII. renovação de contrato, por meio de aditivo, quando houver a conveniência, fundamentável pelos princípios da razoabilidade e da eficiência, na continuidade da prestação de um serviço em contrato vigente com a CNM, em razão do reconhecimento da qualidade em sua prestação, aplicando-se, para fins de atualização, o INPC ou outro índice que vier a substituí-lo;

VIII. acréscimo de objeto, por meio de aditivo, quando houver a conveniência, fundamentável pelos princípios da razoabilidade e da eficiência, na contratação de um excedente nos quantitativos contratados ou de objeto similar, com empresa já contratada para a prestação de um serviço em contrato vigente com a CNM, em razão da dificuldade de busca de novas pessoas no mercado e do reconhecimento da qualidade em sua prestação, contanto que a situação da contratação não caracterize fracionamento de objeto e desde que o valor do aditivo não ultrapasse em 100% (cem pontos percentuais) o valor do contrato original corrigido pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º A contratação com base no inciso III do *caput* deste artigo exige que uma mesma pessoa não ultrapasse aquele limite em contratações diversas com a CNM ao longo de um exercício fiscal, obrigando-se, caso a soma do valor de seus contratos atinja tal limite, que novas contratações com ela sejam realizadas sob regime de seleção competitiva.

§ 2º A disposição do § 1º abrange, além da pessoa contratada, aquelas que fizerem parte de eventual grupo econômico, verificado, dentre outros elementos, pela coincidência de sócios em seu quadro societário.

TÍTULO III.
SELEÇÃO COMPETITIVA



CAPÍTULO I
MODALIDADES

Art. 15. A CNM adotará, tipicamente, duas modalidades de seleção competitiva:

I. concorrência, para aquisição de bens e serviços;

II. leilão, para alienação de bens.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CNM poderá realizar seleção competitiva utilizando as modalidades de concurso e de diálogo competitivo previstas na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, caso em que utilizará as regras da referida Lei para a realização do procedimento, o qual deverá ser antecedido de Ato Justificatório, em face de sua excepcionalidade.

Seção I.
Concorrência

Art. 16. A concorrência observará os seguintes critérios de julgamento:

I. menor preço ou maior desconto;

II. técnica e preço.

Parágrafo único. No caso de fornecimento de uma pluralidade de bens ou serviços na mesma concorrência, os critérios de seleção serão considerados pelo valor global, exceto se de modo distinto constar do chamamento.

Art. 17. No julgamento por menor preço ou maior desconto deverão ser atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no chamamento, reservando-se à CNM as possibilidades de:

I. realizar uma negociação entre as pessoas interessadas, posterior ao envio inicial dos preços, a fim de obter valor inferior ao menor preço ofertado;

II. contratar, mediante indicação de critérios objetivos, aquela que, embora não apresente o menor preço, ofereça a melhor relação entre preço, prazo, qualidade e sustentabilidade.

§ 1º A negociação referida no inc. I do *caput* deste artigo e a excepcionalidade da contratação referida no inc. II do *caput* deste artigo deverão ser fundamentadas por escrito no *Ato Justificatório*.

§ 2º Para efeito da negociação referida no inc. I do *caput* deste artigo, poder-se-á utilizar qualquer meio, verbal ou escrito, mas a diminuição do valor deverá ser documentada por escrito pela pessoa contratada, e esse documento deve integrar o procedimento.

Art. 18. No julgamento por técnica e preço, esses critérios correm conjuntamente, de modo que a seleção será feita de acordo com um sistema de classificação que produza uma média ponderada das propostas, considerando ambos os critérios, de acordo com os pesos objetivos estabelecidos no

respectivo chamamento, devendo o preço, em qualquer caso, ser compatível com o valor de mercado, conforme art. 11 deste Código.

Seção II.
Leilão

Art. 19. O leilão será realizado entre os interessados, perfectibilizando-se a alienação em favor daquele que oferecer o maior lance, desde que igual ou superior ao valor da avaliação, observando-se as seguintes etapas:

I. avaliação do bem a ser alienado;

II. chamamento público para convocação de interessados; e

III. *Ato Justificatório*, o qual deverá fundamentar explicitamente a conveniência e a vantajosidade da alienação.

Art. 20. O produto da alienação do bem leiloado deve ser destinado à promoção de um dos escopos constantes do art. 7º deste Código, sendo que:

I. a alienação de bens imóveis depende de autorização específica de Assembleia Geral, a qual decidirá, também, sobre o destino do produto da arrecadação;

II. a alienação de bens móveis depende de autorização específica da Comissão Executiva, a qual decidirá, também, sobre o destino do produto da arrecadação.

CAPÍTULO II
FASES

Art. 21. A seleção competitiva observará as seguintes fases:

I. preparatória;

II. chamamento;

III. apresentação e julgamento das propostas;

IV. habilitação;

V. encerramento da seleção.

Seção I.
Preparatória

Art. 22. A fase preparatória é o momento que antecede a seleção competitiva, na qual a área responsável pela requisição da demanda deve realizar um planejamento da contratação, sempre que possível caracterizando, em documento escrito, o problema a ser resolvido e a sua melhor solução técnica, econômica e jurídica.

Seção II.
Chamamento

Art. 23. O chamamento, particular ou público, deverá conter:

I. descrição detalhada do objeto;

II. documentos necessários à habilitação, quando for o caso;

III. critérios, quando for o caso, sobre a relação de preço, prazo, qualidade e sustentabilidade para o objeto a ser contratado, com referência expressa às possibilidades de contratação de proposta após negociação posterior para obtenção de melhor preço ou de melhores condições;

IV. datas para a apresentação das propostas;

V. datas e critérios para julgamento das propostas;

VI. datas previstas para homologação da decisão e realização do contrato.

Art. 24. O chamamento público será obrigatório nas contratações por seleção competitiva cujo valor total do contrato for superior a 360 (trezentos e sessenta salários mínimos), excetuados os casos referidos no art. 13 e nos incs. IV, V, VI, VII e VIII do art. 14 deste Código.

Art. 25. A cada ciclo de 5 (cinco) anos de relação jurídica com a mesma pessoa para a realização de um objeto contratual, a CNM realizará, preferencialmente, uma concorrência para o respectivo objeto, exceto se a contratação for enquadrável nas hipóteses de contratação direta ou se, em razão de critérios objetivos expostos em Ato Justificatório, na forma de estudo técnico preliminar, indicar outra solução.

Art. 26. A Gerência de Compras poderá, tanto no chamamento particular como no público, acrescentar ao procedimento de contratação novas propostas ou possibilidades de escolha encontradas por mecanismos alternativos de busca, em especial em *sites* especializados ou de domínio amplo.

Seção III.
Apresentação e julgamento de propostas

Art. 27. Após o prazo de apresentação das propostas designado no chamamento, a pessoa responsável pelo procedimento deverá:

I. desclassificar as propostas que contiverem vícios, defeitos ou não atenderem os requisitos especificados;

II. estabelecer a ordem de classificação das demais propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no chamamento;

III. realizar os procedimentos previstos no art. 17, se for o caso.

Seção IV.
Habilitação

Art. 28. As exigências relacionadas à habilitação serão definidas de acordo com a complexidade do objeto a ser contratado, podendo compreender:

I. habilitação jurídica;

II. qualificação técnica;

III. regularidade fiscal.

Art. 29. A habilitação jurídica dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. no caso de pessoas físicas, cédula de identidade;

II. no caso de empresa individual, prova de registro comercial no órgão competente;

III. no caso de outras empresas, de capital fechado ou aberto, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos que indiquem os atuais administradores no caso das sociedades de capital aberto;

IV. no caso de sociedades civis, ato constitutivo de inscrição no órgão competente, acompanhado de documentos que indiquem os atuais administradores;

V. no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

VI. em todos os casos, assinatura das seguintes declarações:

a. declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

b. declaração de que receberam, leram e concordam com as disposições deste Código de Compras, bem como sabem que a CNM se caracteriza como uma associação de direito privado, na forma da Lei 14.341, de 18 de maio de 2022, para a qual não vigem as regras da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, não advindo dos procedimentos de seleção quaisquer direitos subjetivos decorrentes desta;

c. declaração de que não ostenta a condição ou não detém em seu quadro societário pessoa que exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de secretário municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau, nos termos do inc. III do art. 6° da Lei 14.341, de 18 de maio de 2022;

d. declaração de que não ostenta a condição ou não detém em seu quadro societário membro da Diretoria da CNM ou funcionários com vínculo trabalhista com a CNM.

Art. 30. A qualificação técnica dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II. comprovação de aptidão para desempenho do objeto do contrato, incluindo, além da obrigação principal, as obrigações acessórias, ou atestado de capacidade técnica;

III. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 31. A habilitação fiscal dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do participante, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III. prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual, municipal ou distrital do domicílio ou sede do participante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ou, no caso de pessoa física, do Número de Identificação Social (NIS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V. certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

VI. certidão negativa de débitos trabalhistas, com exceção das empresas que não tenham relação de trabalho com vínculo empregatício.

Art. 32. Os documentos deverão ser apresentados em original, em cópia autenticada em cartório ou em cópia simples, mediante responsabilidade, exceto os documentos emitidos por via eletrônica.

Art. 33. Em razão da complexidade e das peculiaridades do objeto a ser contratado, sob sua avaliação de conveniência e necessidade, a Gerência responsável poderá:

I. exigir habilitação específica, não inserida nos itens anteriores, incluindo a realização de provas, escritas ou orais, entrevistas e análise de currículo para atestar a capacidade técnica dos interessados;

II. eleger Comissão para realizar a verificação da habilitação do interessado.

Art. 34. Após análise dos documentos, a pessoa será considerada habilitada ou não habilitada, caso em que a CNM poderá requisitar novos documentos.

Seção V.
Encerramento da seleção

Art. 35. Encerradas as fases anteriores, o procedimento será encaminhado à contratação, exceto se verificado algum vício insanável no procedimento.

TÍTULO IV.
REGISTRO DE PREÇOS

Art. 36. O registro de preços, instrumento auxiliar à contratação direta e à seleção competitiva, será conduzido por uma busca no mercado do preço de referência de bens e serviços utilizados recorrentemente pela CNM e que podem ser contratados em condições padronizadas, de modo a:

I. confeccionar, periodicamente, uma *Tabela de Preços da CNM*, identificando itens e seus respectivos valores de referência;

II. inserir, a qualquer tempo, novos itens na *Tabela de Preços da CNM*.

Art. 37. O procedimento de registro deverá ser conduzido com pesquisa de valores unitários dos itens, e os preços registrados terão validade de, no máximo, 1 (um) ano, após o que se exige a realização de novo procedimento.



TÍTULO V.
CADASTRAMENTO

Art. 38. O cadastramento é composto por três etapas:

I. resposta a chamamento, particular ou público, com envio de documentos;

II. habilitação;

III. inclusão do nome na Rede de Cadastrados da CNM.

Art. 39. É dispensado o cadastramento nas seguintes hipóteses:

I. realização de negócios jurídicos com pessoas jurídicas de direito público interno e externo, incluindo autarquias, em regime comum ou especial, e fundações públicas;

II. realização de negócios jurídicos com pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta;

III. realização de negócios jurídicos com pessoas jurídicas de direito privado que exercem serviços notariais e de registro, na forma do art. 236 da Constituição Federal;

IV. realização de negócios jurídicos com entidades de classe de representação nacional, com entidades dos serviços sociais autônomos e com associações de Municípios e entidades congêneres ligadas ao movimento municipalista;

V. realização de negócios jurídicos esporádicos e singelos.

§ 1º Consideram-se negócios jurídicos esporádicos e singelos, para fins do inc. V do *caput* deste artigo, aqueles que não são de execução continuada ou diferida e que ocorrem em situações especiais, como em eventos de periodicidade superior à semestral, de modo que não se façam necessárias, para esses negócios jurídicos, a instrumentalização de contratos e a manutenção de documentos e do nome do contratado na rede de cadastrados da CNM, desde que:

I. os negócios referidos não tenham qualquer forma de adiantamento de pagamentos por parte da CNM, requerendo-se, para a excepcionalidade, que o pagamento ocorra após a execução do objeto;

II. o valor seja igual ou inferior ao do caixa operacional;

III. no caso de aquisição de produto, não seja necessário observar o seu prazo de garantia.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, poder-se-á considerar perfectibilizado o chamamento mediante simples pedido de cotação ou proposta (ou mesmo a verificação de ofertas na rede mundial de computadores, com a respectiva captura da tela para documentar a oferta), dispensando-se, além do cadastramento, a habilitação, a inclusão do nome na rede de cadastrados e a contratação por escrito.

Art. 40. O nome do interessado será incluído na *Rede de Cadastrados da CNM* em até 30 (trinta) dias após o envio dos documentos de habilitação, a partir do que será considerado apto para a prática do negócio jurídico com a CNM.

Art. 41. A pessoa, física ou jurídica, poderá ser descadastrada nos seguintes casos:

I. por sua vontade, com apresentação de pedido formal;

II. por determinação da Gerência responsável, quando:

a. apresentar conduta incompatível com as disposições deste Código;

b. prejudicar, deliberadamente, o bom andamento de contrato;

c. abandono;

d. violação dos deveres de probidade e boa-fé.

Parágrafo único. A determinação de descadastramento poderá ser contestada no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência pelo interessado, devendo a contestação ser dirigida à Comissão Executiva da CNM, a quem caberá a palavra final acerca da manutenção do interessado na rede de cadastrados.



TÍTULO VI.
DOS CONTRATOS

Art. 42. A CNM poderá lançar mão de qualquer espécie contratual prevista em lei ou que não seja por ela proibida, em especial os contratos de compra e venda, alienação fiduciária, permuta, prestação de serviço, empreitada, empréstimo e seguro.

Art. 43. A CNM poderá realizar doação de bens, onerosa ou gratuita, desde que:

I. o bem a ser doado não possua utilidade econômica ou sua utilidade for tão diminuta que, lançando mão do princípio da razoabilidade, verifique-se que o valor a ser obtido com o bem não justifica a realização de procedimento de alienação, hipóteses que deverão ser fundamentadas em *Ato Justificatório*;

II. a doação seja realizada em favor de entidades sem fins lucrativos ou órgãos públicos que manifestem o aceite da doação, enviando à CNM requerimento específico nesse sentido.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o inc. II do *caput* deste artigo deverá conter:

I. nome e razão social da entidade;

II. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;

III. endereço, telefone e, quando houver, *e-mail* do interessado;

IV. a justificativa e a finalidade do pedido;

V. a identificação e a assinatura original do titular ou do representante legal da entidade.

Art. 44. A CNM deverá guardar, antes, durante e após a execução do contrato, os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, bem como garantir que os contratos da associação estejam sempre funcionalizados em torno de seus objetivos sociais.

Art. 45. A instrumentalização dos negócios jurídicos realizados pela CNM deverá conter os seguintes elementos, ressalvadas peculiaridades que não os admitam e sem prejuízo de outras cláusulas que se façam necessárias:

I. identificação dos sujeitos contratantes;

II. identificação do objeto do contrato, incluindo, além da obrigação principal, as obrigações acessórias, quando houver;

III. condições de extinção do contrato, de exceção pelo descumprimento, de sub-rogação, bem como as cláusulas penais e previsão de juros para os casos de inadimplemento;

IV. modo de pagamento pela CNM, o qual, ressalvada alguma peculiaridade do contrato, será efetuado por depósito em conta corrente, após a apresentação, pelo contratado, da nota fiscal preenchida com a informação sobre a natureza e o período de realização dos serviços acompanhada por um relatório eletrônico e, se necessário, impresso, da prestação dos serviços;

V. possibilidade de resilição pela vontade da CNM ou de ambas as partes;

VI. possibilidade de rescisão em razão do inadimplemento da obrigação pelo contratado ou da condição de onerosidade excessiva em face da CNM;

VII. possibilidade de suspensão da obrigação da CNM em razão da não implementação da prestação imposta ao outro contratante;

VIII. prazo do contrato, o qual será, como regra, determinado e por prazo não superior a 5 (cinco) anos;

IX. possibilidade de sub-rogação nos direitos e deveres do contratado, aplicando-se ao sub-rogado as mesmas exigências em termos de técnica e preço;

X. critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

XI. aplicação de cláusula penal e juros moratórios àqueles que inadimplirem suas obrigações perante a CNM;

XII. exigência de acautelamentos para o adimplemento do contrato, tais como caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, quando for o caso.

§ 1º O prazo máximo de 5 (cinco) anos para os contratos, constante do inc. VIII do *caput* deste artigo, é compreendido no sentido de proibir um contrato com prazo superior a esse limite, não impedindo a ocorrência de renovações ou novos contratos com a mesma pessoa para a prestação do objeto contratado ou de outro objeto, desde que observadas as limitações deste Código, em especial aquela dos §§ 1º e 2º do art. 14.

§ 2º A CNM poderá, mediante justificativa, estabelecer uma multa rescisória para a resilição contratual (denúncia) antes do termo fixado em contrato nos seguintes casos:

I. contratos de assessoria e consultoria relacionados ao cumprimento do escopo constante do art. 7º, II, deste Código;

II. contratos relacionados a sistemas de informação ou proteção de dados;

III. outros contratos de caráter estratégico e estruturante cuja solução de continuidade, atinentes a eventuais mudanças de administração, poderão causar impacto negativo a atividades em desenvolvimento na CNM.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a multa rescisória estabelecida deve ocorrer em caso de denúncia por qualquer das partes, não podendo ser superior ao valor total do contrato, ressalvada a possibilidade de distrato.

§ 4º Excepcionalmente, nos casos em que a natureza do objeto contratado não permitir a fixação de tempo para o seu cumprimento, permite-se a contratação por prazo indeterminado.



TÍTULO VII.
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. As contratações da CNM deverão observar o planejamento definido e aprovado por sua Comissão Executiva para cada exercício financeiro.

Art. 47. Este Código contempla uma norma geral inclusiva de permissão para a prática de atos que o ordenamento jurídico não proíbe, de modo que a Gerência de Compras e Contratos poderá regulamentar, de acordo com necessidades verificadas, casos para os quais não esteja prevista uma solução específica, sendo também atribuições da Gerência de Compras e Contratos:

I. manter arquivados, de forma ordenada e completa, todos os documentos referentes aos procedimentos de aquisição de bens ou serviços, ou de alienação e doação de bens pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do contrato, conforme disposto no art. 206, § 5º, I, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II. criar Comissões para a realização dos atos de aquisição de bens e serviços e de alienação de bens, sob sua avaliação de conveniência, em razão da complexidade do objeto a ser contratado;

III. aprovar regulamento específico, complementar ao presente Código, no caso de contratações vultosas, a fim de melhor atender às necessidades dessa contratação, desde que o regulamento específico não ofenda e seja mais rígido, em seus procedimentos, que o presente Código de Compras.

Parágrafo único. Entende-se por contratações vultosas, para fins deste Código, aquelas cujo valor final ultrapasse 10% (dez pontos percentuais) do orçamento anual da CNM no ano anterior ao de início da contratação.

Art. 48. Não poderão participar das contratações para aquisição de bens ou serviços pela CNM, seja por contratação direta ou seleção competitiva:

I. os membros da Diretoria da CNM;

II. pessoa que exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau;

III. pessoas jurídicas que detenham em seu quadro societário funcionários com vínculo trabalhista com a CNM.

Parágrafo único. A vedação prevista nos incs. I e II do *caput* deste artigo estende-se a sociedades empresárias de que sejam sócios as pessoas nele referidas, excetuada a relação societária existente em razão de possuir ações ou direitos de ações relativas a sociedades de capital aberto, desde que essas ações não acompanhem funções diretivas nessas sociedades.

Art. 49. A adoção da procedimentos de contratação direta e seleção competitiva, assim como a existência de uma Rede de Cadastrados da CNM servem para a realização dos negócios jurídicos que melhor correspondam aos interesses da CNM, de acordo com os princípios deste Código, não advindo desses procedimentos direitos subjetivos dos participantes, que, ao se cadastrar, deverão assinar declaração de que estão cientes das regras deste Código e de que a CNM se caracteriza como uma associação de direito privado, para a qual não vigem as regras de licitações e contratações públicas.

Art. 50. Este Código entrará em vigor, por tempo indeterminado, na data de sua aprovação pela Comissão Executiva, adotando-se um período de 1 (um) ano para a adaptação da entidade às novas regras.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

www.cnm.org.br

Sede
SGAN 601 – Módulo N
CEP: 70830-010
Asa Norte – Brasília/DF
Tel: (61) 2101-6000

Escritório Regional
Rua Marcílio Dias, 574
Bairro Menino Deus
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3232-3330


canal cnm


@portalcnm


/TVPortalCNM


/TVPortalCNM


/TVPortalCNM


/portalcnm


Para mais artigos
acesse nossa biblioteca